



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13657/000.125/91-41

AF.

Sessão de 11 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.903

Recurso nº: 71.151 - IRF - ANOS: 1986 e 1987.

Recorrente: WANDERLEY MEYER (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida DRF EM VARGINHA (MG).

IRFONTE - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS.

Considera-se, automaticamente distribuído aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (Art. 8º do DL nº 2.065/83).

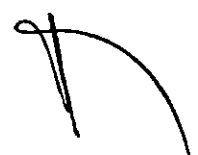
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLEY MEYER (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que dava provimento integral.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1992.

V.V.




MARIO ALBERTINO NUNES



VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE:

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ART. 79, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - PORT. MF Nº 537/92) E RELATOR
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA e HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13657/000.125/91-41

2.

RECURSO Nº: 71.151

ACORDÃO Nº: 106-04.903

RECORRENTE: WANDERLEY MEYER (FIRMA INDIVIDUAL).

RELATÓRIO

WANDERLEY MEYER (FIRMA INDIVIDUAL) já qualificada, por seu representante (fls. 28), recorre da decisão da DRF/ Varginha (MG) de que foi cientificada em 03.01.92 (fls. 21-v), através de recurso protocolado em 31.01.92 (fls. 22).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte anos 1986 e 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13657/000.123/91-15 (Rec. 102.439).

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 09.09.92, resultando em dar parcial provimento, conforme Acórdão nº 106-4.815.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-04.903

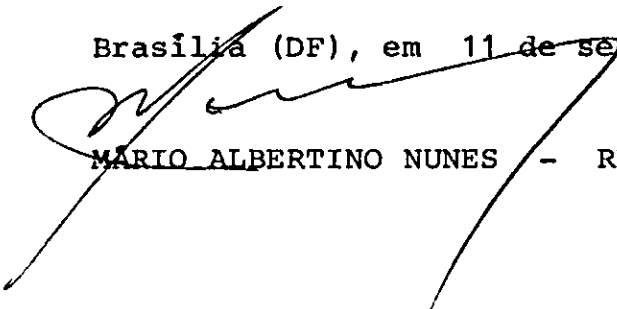
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília (DF), em 11 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR